ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA PREGOEIRA

1. Da legislação e prazos aplicados:

A Pregoeira, devidamente Portariada para este fim, recebe o Recurso Administrativo interposto pela empresa Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico Ltda. tempestivamente, no dia 16/11/2017, por meio física e por e-mail e recebe as contrarrazões da empresa LK6 Informática Ltda. ME no dia 20/11/2017 por e-mail, sendo também tempestiva.

Assim, nos termos do edital e da legislação a Pregoeira nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos prazos para proferir a decisão de manutenção ou reconsideração, *in verbis:*

> *"Artigo 109, § 4º : O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informando, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*

Feitas estas considerações analisa-se o recurso proposto nos termos que segue:

2. Breve síntese dos fatos:

O Processo de licitação Pregão Presencial 005/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, compreendendo software específico abrangendo os seguintes módulos Administração do Sistema; Candidato; Eleição; Resultados; Usuário; Estatísticas/Relatórios e de algum outro que for identificado no processo de Análise e levantamento de requisitos, além da infraestrutura e suporte necessários à realização do pleito eletrônico a partir de 2018 dos Conselhos Regionais de Odontologia que aderirem a Ata de Registro de Preços firmada pelo CFO com a empresa ganhadora da licitação, conforme condições, quantidades e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I do edital de convocação.

O processo licitatório é na modalidade de Pregão Presencial por Ata de Registro de Preços, para fins de que todos os Conselhos Regionais de Odontologia da Federação possam aderir a Ata e realizar a eleição *on line* dentro do prazo legal de validade da mesma e nos termos da legislação aplicável.

O tramite do processo de licitação tem as seguintes etapas legais e devidamente previstas no edital: credenciamento; apresentação de propostas (Envelope 1) e fase de lances; realização da prova de conceito (prova técnica) pela empresa que ficou classificada em primeiro lugar na fase de lances e habilitação jurídica (Envelope 2). O processo teve inicio no dia 31 de outubro de 2017 às 09 horas e 30 minutos no escritório do CFO na cidade do Rio de Janeiro, Rua Nilo Peçanha, nº 50, ocasião em que ambas as empresas participantes e credenciadas foram desclassificadas em razão das suas propostas financeiras não atenderem ao previsto no Edital. A Pregoeira aplicou à espécie o Artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, remarcando a continuidade do certame para o dia 13 de novembro de 2017, no mesmo horário e local.

No dia 13 de novembro de 2017 ambas as empresas reapresentaram os envelopes 1 (proposta financeira) e 2 (habilitação jurídica). Após a abertura do envelope 2 e realização de fase de lances, a empresa classificada em primeiro lugar no preço – LK6 Informática – se submeteu a prova de conceito, exatamente conforme previsto no item 12 do Edital e Anexo IV do mesmo.

A prova de conceito em ato continuo e integrante ao processo de licitação foi realizado por uma equipe de avaliação técnica formada por funcionários do setor de Tecnologia da Informação (TI) do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, devidamente portariados para o teste de funcionamento do sistema de votação via web e por aplicativo.

Ao iniciar a prova de conceito foi entregue pela equipe de avaliação documento denominado – Da aferição do sistema – nos termos do item 2.1.5.1 do Anexo IV, com a descrição conforme já previsto no edital do passo a passo a ser apresentado pela empresa para atender com êxito ao determinado, documento juntado ao processo.

Ao final da prova de conceito a equipe de avaliação técnica emitiu a declaração de conclusão de avaliação técnica com o aceite, documento também juntado ao processo, concluindo que:

"A empresa LK6 INFORMÁTICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.390.540/0001-01, representada pelo Senhor Rafael Mentz Aquino, apresentou simulação nos termos do item 2.1.1.2, Segurança nos termos do item 2.1.3, Disponibilidade nos termos do item 2.1.4e Aferição nos termos do item 2.1.5, todos do Anexo IV, tendo concluído com êxito a avaliação, sendo o parecer favorável ao aceite

definitivo da solução apresentada. Foram verificados o atendimento das especificações técnicas do sistema para o processo eleitoral nos termos do Anexo II do Edital no ambiente web (item 3.3 do Anexo I do Termo de Referência) e no ambiente aplicativo – mobile (item 4 do Anexo I do Termo de Referência), nas plataformas Play Store da Google para sistema Android e na Apple Store para sistema IOS."

Em ato continuo passou-se a última fase do processo de licitação, para a abertura do Envelope 2 – Habilitação Jurídica – da empresa que foi aprovada na prova de conceito. Após a analise dos documentos apresentados a empresa foi declarada habilitada. A Pregoeira questiona a empresa SCYTL SOLUÇÕES se possui interesse em recorrer das fases de prova de conceito e habilitação jurídica, a mesma manifesta que sim sobre ambas as fases. Quanto a prova de conceito tem várias questões a serem levantadas e que não foram verificadas durante a realização da prova: (Anexo IV item 2.1.1 – desempenho, 2.1.1.1; 2.1.1.2 (alíneas g a k); 2.1.3 (segurança); 2.1.3.1; 2.1.3.4; 2.1.3.5; 2.1.5.2; 2.1.5.3 (alíneas "a" e "b"); 2.1.5.4; 2.1.6 (observações); 2.1.6.3; 2.1.6.7. Quanto a habilitação jurídica a empresa pretende apresentar as razões de recurso sobre o item 9.5.4 do Edital (atestado de capacidade técnica).

3. Da análise do mérito do Recurso Administrativo:

Considerando que grande parte do recurso apresentado refere-se a prova de conceito aplicada pela equipe de avaliação técnica esta Pregoeira encaminhou as razões e contrarrazões de recurso àquela e solicitou um parecer técnico acerca do arguido.

A equipe de avaliação técnica apresentou o documento anexo, que é juntado aos autos e o qual esta pregoeira se reporta como razões de decidir, considerando o alto grau de conhecimento técnico necessário para o enfrentamento da matéria.

Neste parecer técnico sobre o Recurso da Scytl referente à prova de conceito os avaliadores após enfrentar um a um os pontos recorridos, entenderam ao final, na conclusão, que a empresa LK6 demonstrou a capacidade de realizar a eleição, segundo a prova de conceito.

A segunda parte do recurso refere-se à habilitação jurídica da empresa, especificamente com relação a certidão de capacidade técnica, referido no item 9.5 do Edital, nos seguintes termos:

> *9.5 Apresentação de atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo:*
>
> > *9.5.1 Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência seja*

regional ou nacional e por meio da internet, de forma satisfatória;

9.5.2 Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 44.799 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove) votos no período mínimo de 21 horas ininterruptas;

9.5.3 A exigência da comprovação de 44.799 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove) votos é necessária tendo em vista que a base do colégio eleitoral do CFO, considerando os Conselhos Regionais listados no item 2.5.2 do Termo de Referência – Anexo I ser de aproximadamente 89.598 (oitenta e nove mil quinhentos e noventa e oito) eleitores aptos a votar. Sendo assim, o atestado representará apenas a 1/2 (metade) do total de eleitores. Essa exigência assegurará que pelo menos 1/2 (metade) dos eleitores poderão efetivar seu voto no período fixado no item acima, via Web, online, sem prejuízo do processo.

9.5.4 Comprove que forneceu aplicação web de missão crítica para a internet;

9.5.5 Comprove que implementou sistema com banco de dados redundante; e

9.5.6 Comprove que prestou serviços de suporte técnico e Helpdesk via Call Center e Chat.

9.5.7 O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente e seu CNPJ, em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato.

9.5.8 A licitante poderá apresentar em um único atestado de capacidade técnica todas as comprovações requeridas, desde que discriminadas apropriadamente ou em mais de um atestado de capacidade técnica, onde o somatório das comprovações atinjam o resultado solicitado.

9.5.9 A comprovação de qualificação técnica se dará na fase de habilitação através da apresentação de atestado (s), conforme previsto nos itens acima, não se confundindo com a prova de conceito prevista no anexo IV que se dará na fase imediatamente posterior a apresentação de propostas e de lances.

9.5.10 O licitante poderá apresentar quantos atestados desejar ou somente 1 (um) não tendo limite de apresentação de atestado de capacidade, com aprovação de no mínimo um atestado para

comprovação solicitada.

A empresa apresentou uma certidão de capacidade técnica emitida pela empresa Acicoaching Instituto de Aprendizagem Avançada Ltda., contemplando todos os requisitos exigidos no edital. Ocorre que a empresa recorrente entendeu que o atestado gerou estranheza em razão de que:

1. O fato da empresa emitente ser composta de 02 sócios, como fazer a eleição com 58.247 votantes;
2. A eleição indicada não apareceu em nenhuma pesquisa do google, o que causou estranheza pela grande quantidade de votantes;
3. O atestado não inclui a parte referente ao item 9.5.4 de que a empresa forneceu aplicação web de missão crítica para a internet.

Para fins de elucidar as dúvidas apresentadas no Recurso Administrativo a Pregoeira oficiou a empresa ACICOACHING INSTITUTO DE APRENDIZAGEM AVANÇADA LTDA., com os seguintes questionamentos:

1. Quantidade de sócios/associados/filiados?
2. Quem vota na eleição para escolha do Presidente Regional?
3. A data em que a empresa LK6 realizou a eleição para escolha do Presidente Regional?
4. Há contrato firmado entre as empresas para esta prestação de serviços? Em havendo pode ser encaminhada uma cópia?
5. Como foi a divulgação desta eleição?

A empresa respondeu nesta data aos questionamentos no seguinte sentido:

1. Na ocasião da eleição acima de 80 mil associados.

2. Os associados.

3. 30 de agosto de 2016.

4. Existe contrato, porém em caráter de confidencialidade.

5. Apenas para os associados, por meio de correio eletrônico.

Neste sentido, não havendo prova concreta do alegado em sede de Recurso Administrativo e tendo a empresa emitente do atestado de capacidade técnica ratificando as informações atestadas, respondendo aos questionamentos que bastam para as verificações e objetivo legal da norma de demonstração da execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência seja regional

ou nacional e por meio da internet, de forma satisfatória, não há o que ser impugnado.

Inclusive o próprio Tribunal de Contas da União vê com cautela a exigência dos atestados de capacidade técnica nos processos de licitação, que muitas vezes têm o condão de restringir a participação das empresas e com isso, impedir a ampla participação e concorrência.

Na espécie se buscou de forma ampla e com a cautela necessária se exigir a apresentação de atestado ou atestados que atendessem o objeto proposto de abrangência regional ou nacional e sem limitações. Não há motivos para não aceitação do atestado apresentado que atende o previsto na regra legal e no edital de convocação.

A Sumula 263 do TCU sedimentou a matéria, nos seguintes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Seguem alguns enunciados do TCU acerca da matéria:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. 7982/2017 – 2ª Câmara.

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. 1873/2015 – Plenário.

Os atestados de capacitação técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, devem ser relativos à licitante e não ao produto que ela está ofertando. O detalhamento das características do objeto a ser contratado deve ser feito no projeto básico ou no termo de referência. 1443/2015-Plenário.

Posto isto, entendo que a certidão apresentada comprovou e demonstrou a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, não havendo provas para se concluir pela incapacidade da empresa e pela inveracidade ou ilegalidade da certidão apresentada.

Assim, a decisão é pela manutenção da habilitação da empresa LK6 INFORMÁTICA LTDA. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 remete a mesma para o Presidente do CFO para no mesmo prazo legal de 05 (cinco) dias úteis decidir acerca do Recurso Administrativo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

Leticia Alfaro
Pregoeira CFO